



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.274353-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADO-

111-UAP

Nº 1.0000.24.274353-2/001

SETE LAGOAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por --- representando a sua esposa ---, contra a decisão proferida nos autos da tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por ---, por meio da qual a MMª. Juíza da 2ª Vara Cível da comarca de Sete Lagoas deferiu em parte a tutela antecipada de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela para autorizar que sejam realizadas transfusões sanguíneas na paciente ---, condicionadas à indicação médica quanto a sua imprescindibilidade e a ineficácia de outras terapias,

conforme o quadro clínico da paciente, devendo constar no seu prontuário médico as razões.

Registro que a mencionada avaliação será feita pelo (s) próprio (s) médico(s) do hospital, notadamente em razão da urgência e da situação de saúde da paciente.

As transfusões de sangue indicadas nesta decisão podem ser realizadas enquanto a paciente não puder expressar a sua vontade livre e consciente, no momento do ato.

Intimem-se as partes, com a devida urgência para ciência da decisão, sendo a parte ré conforme disposto no artigo 304, do CPC.

Quanto a parte ré Elaine, que neste momento não encontra-se em plenas condições de ser intimada, a intimação deverá dar-se na pessoa de seu procurador, conforme documento acostado em ID nº10244795108, pág 05.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita”.

Sustenta o agravante que a despeito das alegações do hospital agravado a paciente solicitou que fossem realizados protocolos não transfusionais de sangue, endossados pela OMS. Acrescenta que não há dúvidas da recusa da Sra. ---em receber as transfusões de sangue,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.274353-2/001

consoante se extrai do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e das Diretivas Médicas Antecipadas, devidamente assinado por duas testemunhas e com reconhecimento de firma.

Assevera que a paciente não corre risco de vida e que suas taxas sanguíneas estão em melhora, frisando que *“a Agravante ---já realizou o procedimento de traqueostomia sem transfusão de sangue e há dois dias não necessita mais de hemodiálise”*.

Tece considerações sobre a irreversibilidade da medida, bem como de opções terapêuticas à transfusão de sangue, tais como *“administração de eritropoietina, ferro, ácido fólico, vitamina B12, todos previstos no SUS”*.

Reporta-se à jurisprudência que entende aplicável ao caso e fundamenta o seu pedido nos princípios da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da vida privada e da intimidade, bem como nos precedentes já apreciados pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIs 6586 e 6587).

Afirma que a liberdade religiosa inclui o direito de recusar tratamento médico ofensivo às suas crenças e valores religiosos, sublinhando que inexistente colisão de princípios no caso.

Aduz que a transfusão de sangue traz riscos à paciente, pelo que a sua obrigação à submissão ao procedimento indicado violaria a disposição do art. 15 do Código Civil e do art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, revogada a decisão que determinou a transfusão de sangue da paciente.

Ausente o preparo, tendo em vista o requerimento de concessão da gratuidade da justiça pela parte ré.

Os autos me vieram conclusos, em regime de plantão, na forma do art. 10 do RITJMG.



É o relato do necessário.

Decido.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admito o processamento do agravo de instrumento, que tem fundamento no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Postergo a análise da gratuidade da justiça vindicada pelos agravantes, tendo em vista a urgência da questão submetida à apreciação desta Relatora em regime de plantão.

EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 1.019 do Código de Processo Civil prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, desde que preenchidos os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do caderno processual, que assim estabelece:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, verifica-se que, pelo menos a princípio, encontram-se satisfeitos os requisitos delineados no texto normativo em evidência.

Isso porque, a despeito da complexidade da questão — cuja relevância da matéria autorizou o reconhecimento da Repercussão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.274353-2/001

Geral no Recurso Extraordinário 1212272/RG pelo STF —, é cediço que nessa análise sumária e expedida dos autos, a inviolabilidade da liberdade e de consciência de crença (art. 5º, VI, da CRFB) deve prevalecer.

A uma, porque a agravante, em pleno gozo de suas capacidades civis manifestou-se expressamente a sua vontade de não se submeter a qualquer tratamento que envolva transfusão de sangue. É o que se extrai das “Diretivas Antecipadas e Procuração para Tratamento e Saúde” (ordem n. 10) e do Termo de Consentimento Esclarecido (ordem n. 01, pág. 20).

A duas, porque, a princípio, controverte-se o próprio risco de vida alegado pelo nosocômio autor, tendo em vista que, de acordo com o réu, a traqueostomia e a hemodiálise já foram realizadas, sem intercorrências. Destaca-se, inclusive, que não cuidou o agravado de colacionar aos autos o prontuário integral e atualizado da demandada, o que seria necessário para contrapor as assertivas do agravante de que não há risco de vida na presente hipótese. Friso, por oportuno, que o próprio demandado maneja ação de produção antecipada de provas (autos de n. 5015040-81.2024.8.13.067), para obter o referido documento.

Com efeito, as peculiaridades fáticas do presente caso não levam à conclusão, **ao menos neste momento de análise superficial dos autos**, de que há inequívoco risco de vida à agravante, sendo certo, ademais, que a ré expressou livremente a sua vontade por não ser submetida à transfusão de sangue.

Acerca da higidez de tal declaração de vontade, é pertinente colacionar os Enunciados n. 403 e 528 do Conselho da Justiça Federal:

“Enunciado 403. O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.274353-2/001

seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.”

“Enunciado 528. É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado ‘testamento vital’, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.”

Consigna-se, ademais, que este Eg. Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre a questão, reconhecendo a necessidade de se privilegiar a escolha do paciente (autos de n. 1.0000.23.096144-3/001, 1.0000.22.290403-9/001 e 1.0000.18.000852-6/001). O recente julgado desta Corte de Justiça ilustra bem o posicionamento adotado majoritariamente pelo TJMG:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO. CUMPRIMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL. INEXIGIBILIDADE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TERMO DE CONSENTIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE. RECUSA. DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 537 do CPC prevê que, em caso de descumprimento da determinação judicial, pode ser aplicada multa na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação a ser cumprida e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

2. Considerando que houve o cumprimento da obrigação de fazer em prazo razoável, apesar deste sequer ter sido fixado na decisão liminar, não há que se falar em aplicação da multa cominatória.

3. O ordenamento jurídico assegura à paciente, plenamente capaz, consciente e por livre manifestação, o direito de não autorizar a realização



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.274353-2/001

de transfusão de sangue, por ser membro da Comunidade Testemunhas de Jeová.

4. A ausência de assinatura do termo de autorização para a administração de tratamento hemoterápico, sem iminente perigo de vida, além de manter resguardado o seu direito fundamental de liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, CR/88), não afronta o direito fundamental de vida (art. 5º, caput, CR/88), não podendo ser fator impeditivo para sua internação no hospital réu para a realização do procedimento médico pretendido.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.247569-9/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2024, publicação da súmula em 15/03/2024)

Destaca-se, noutro giro, que a possibilidade de recusa de transfusão de sangue por crença religiosa já foi analisada pelo Conselho Federal de Medicina, que, no item 8.3. da Recomendação nº 1/2016, dispõe que:

“Por sua vez, os médicos precisam conhecer essas outras opções. Portanto, parece evidente que, na existência de acesso a essas alternativas, o médico deve utilizá-las para evitar o conflito moral e ético. Também, claramente, nos casos em que não há risco iminente de vida para o paciente, é consenso que a transfusão de sangue deve ser evitada. Resta, assim, a situação do risco iminente de morte e ausência de outras possibilidades terapêuticas, bem como a decisão sobre conduta em menores de idade. E é nessa linha de raciocínio que a questão do consentimento esclarecido deve ser discutida, lembrando também à equipe médica que ela precisa tomar conhecimento sobre as demais formas de abordagem de tratamento. Mesmo quando houver alternativas à transfusão sanguínea, em certas ocasiões a transfusão de sangue torna-se necessária, e é nessas situações que o médico precisa informar ao paciente os riscos e benefícios da realização do procedimento, assim como aqueles decorrentes da sua não aceitação. Esta, aliás, também tem sido a orientação jurídica, a de que deve prevalecer o bom senso e o respeito à autonomia do paciente. Recente proposta da comissão de juristas que elabora o



Nº 1.0000.24.274353-2/001

Anteprojeto de Código Penal do Senado Federal propôs considerar crime a realização de procedimento médico ou cirúrgico, ainda que indispensável para salvar a vida do paciente, contra a vontade deste. Especificamente, conforme a proposta da Comissão, a intervenção médica ou cirúrgica realizada em paciente capaz, sem sua anuência, caracterizará crime de constrangimento ilegal.

(...)

Assim, a conduta do médico já não pode limitar-se à constatação de risco de morte para transfundir sangue compulsoriamente, mas precisa levar em consideração as recentes alternativas disponíveis de tratamento ou a possibilidade de transferência para equipes com profissionais treinados em tratamentos através de substitutos do sangue. Sobre o assunto, o Papa João Paulo II mencionou que “obrigar alguém a violar sua consciência é o golpe mais doloroso infligido à dignidade humana” (disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1_2016.pdf).

De mais a mais, o atual Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução nº 2.217/2018, do Conselho Federal de Medicina, estabelece a impossibilidade de o profissional de saúde “*deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo*” (art. 24).

Com efeito, sob todas as óticas que se analisa a presente questão, tenho por certo que, por ora, há probabilidade do provimento do recurso da parte agravante. O risco ao direito material tutelado neste agravo de instrumento, outrossim, decorre da própria possibilidade de a apelante receber a transfusão sobre a qual se deu a sua negativa expressa — procedimento, este, irreversível. A produção de efeitos da decisão objurgada poderia violar, assim, o disposto no § 3º do art. 300 do CPC, segundo o qual “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Com tais considerações, **presentes** os requisitos autorizadores da medida colimada, **DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.274353-2/001

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para sobrestar os efeitos da decisão objurgada.

Comunique-se, **com urgência**, a MMª. Juíza de Direito acerca do teor desta decisão, requisitando-lhe as informações, em atendimento ao disposto nos arts.1.018 e 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 1.019, II, do CPC, sendo-lhe facultada a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Determino a redistribuição dos autos após o término do plantão, na forma regimental.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2024.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE
Relatora